

## **AVISO N.º 03/2011**

### **de 02 de Junho**

Considerando a necessidade de se estabelecer os padrões para o exercício do serviço de remessas de valores em Angola, efectuado pelos prestadores de serviços de pagamentos, ao abrigo da Lei n.º 5/1997, de 27 de Junho, Lei Cambial, da Lei n.º 5/2005, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola e da Lei n.º 13/2005, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras.

Ao abrigo das disposições da alínea f) do artigo 21º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 51º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;

#### **DETERMINO:**

#### **Artigo 1º** **Objecto**

O presente Aviso regula a prestação do serviço de remessas de valores.

#### **Artigo 2º** **Âmbito**

1. O presente Aviso é aplicável a qualquer serviço de remessa de valores, doravante designadas por remessas, em que a entrega de valores pelo ordenante e/ou a recepção dos fundos pelo beneficiário se concretize em Angola, nos termos definidos no presente Aviso.
2. Não devem ser consideradas remessas de valores:
  - a) levantamentos de cheques junto da instituição sacada;

- b) as entregas em numerário ou outro instrumento de pagamento realizadas directamente entre o ordenante e o beneficiário, sem qualquer intermediação;
- c) o transporte físico, a título profissional, de notas de banco e moedas, incluindo a recolha, o tratamento e a entrega das mesmas.

### **Artigo 3º** **Definições**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. **Beneficiário** - o destinatário dos fundos que são objecto de uma remessa.
2. **BIC** - Código internacional de identificação de bancos (*Bank Identifier Code*).
3. **Contas de pagamento ou depósito** - contas detidas em nome do ordenante ou do beneficiário, que sejam utilizadas para a execução de operações de movimentação de fundos.
4. **Ordenante** - pessoa que emite uma ordem de remessa de valores.
5. **Ordenante residente cambial** - pessoa singular residente cambial como definido no artigo 4º da Lei n.º 5/1997 de 27 de Junho - Lei Cambial - maior de idade, que emite uma ordem de remessa de valores nacionais e ou internacionais.
6. **Ordenante não residente cambial** - pessoa singular residente cambial, como definido no artigo 4º da Lei n.º 5/1997 de 27 de Junho - Lei Cambial - maior de idade, que emite uma ordem de remessa de valores nacionais e ou do estrangeiro para o território nacional.
7. **Prestador do Serviço de Remessas** - um prestador de serviços de pagamento, de acordo com a alínea q) do artigo 2.º da Lei n.º 5/2005, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, autorizado pelo BNA a prestar o serviço de remessas de valores.
8. **Remessas de Valores ou apenas Remessas** - todos os envios de fundos que não implicam necessariamente:

- a) a criação ou a utilização de contas de pagamento ou depósito, por parte do ordenante e/ou do beneficiário;
- b) a contrapartida de bens e/ou serviços pelo beneficiário da operação.

As remessas de valores constituem um caso especial de operação de pagamento, definida na Lei N° 5/2005, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola.

9. **Remessas Internacionais** - as remessas de valores em que o ordenante seja um residente cambial e o beneficiário não se encontre em território nacional ou o ordenante seja um não residente cambial que se encontre no estrangeiro, ou no território nacional e o beneficiário se encontre em território nacional.
10. **Remessas Nacionais** - as remessas de valores em que o ordenante e o beneficiário se encontram em território nacional.
11. **Sistema de Remessas** - o conjunto de intervenientes, regras e procedimentos técnicos e operacionais que viabilizam a execução de remessas.
12. **Valores** - numerário, cheques, outros instrumentos monetários ou outros depósitos de valores.

#### **Artigo 4º** **Espécies de remessas**

1. Para efeitos do presente Aviso, as remessas classificam-se em remessas nacionais e remessas internacionais.
2. A definição de cada uma das espécies de remessas está prevista no Artigo 3º do presente Aviso.

#### **Artigo 5º** **Intervenientes**

1. São intervenientes num sistema de remessas:
  - a) o ordenante, residente ou não residente cambial
  - b) o prestador de serviços do ordenante;
  - c) o prestador de serviços do beneficiário;

- d) o beneficiário.
- 2. O prestador de serviços do ordenante e o prestador de serviços do beneficiário pode ser a mesma entidade.
- 3. Um sistema de remessa inclui necessariamente um sistema de transferência de informação e pode comportar ainda:
  - a) um subsistema de compensação e de liquidação;
  - b) uma rede de pontos de serviços próprios, utilizados por ordenantes e beneficiários.

### **Artigo 6º**

#### **Autorização para a prestação do serviço**

- 1. Só podem prestar o serviço de remessas, as instituições financeiras ou instituições não financeiras autorizadas, de acordo com o disposto na Lei n.º 5/2005 - Lei do Sistema de Pagamentos, de 29 de Julho, e na Lei n.º 13/2005 - Lei das Instituições Financeiras, de 30 de Setembro.
- 2. Só podem ser utilizados sistemas de remessas que estejam devidamente autorizados pelo Banco Nacional de Angola, de acordo com o disposto relativamente a subsistemas de pagamentos nos termos da Lei n.º 5/2005, de 29 de Julho.

### **Artigo 7.º**

#### **Limites**

- 1. As remessas internacionais com origem em Angola só podem ser solicitadas por ordenantes residentes cambiais.
- 2. As remessas nacionais podem ser solicitadas por ordenantes residentes cambiais e /ou por ordenantes não residentes cambiais.
- 3. As remessas internacionais, com origem em Angola, estão sujeitas aos seguintes limites máximos:
  - a) valor em Kwanzas equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil Dólares dos Unidos), por mês;

- b) valor em kwanzas equivalente a USD 20.000,00 (vinte mil Dólares dos Estados Unidos), por ano.
4. Os limites definidos no número anterior são aplicáveis ao Ordenador, independentemente dos pontos de serviço onde cada remessa é ordenada.
  5. Compete à instituição prestadora do serviço de remessas, com base nos seus critérios de gestão de risco, estabelecer os limites para as remessas nacionais.
  6. Em complemento ao controlo a que todos os operadores de serviços de remessas se encontram obrigados, a Unidade de Informação Financeira, nos termos da alínea a) e b) do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 35/11, de 15 de Fevereiro, conjugado com o número 1 do artigo 15.º da Lei 12/10, de 09 de Julho, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo, pode determinar a suspensão da realização de remessas internacionais com origem em Angola, a países ou pessoas colectivas ou individuais devidamente identificadas.

### **Artigo 8º**

#### **Responsabilidades do prestador do serviço de remessas**

1. Para além das demais obrigações previstas na lei, o prestador do serviço de remessas deve registar pelo menos a seguinte informação em relação a todas as remessas enviadas:
  - a) Em relação ao ordenante:
    - i. número e data limite de validade do bilhete de identidade para cidadãos nacionais, ou o número e validade do cartão de residente para cidadãos estrangeiros residentes cambiais;
    - ii número e data limite da validade do passaporte e do respectivo visto de entrada para cidadãos estrangeiros não residentes cambiais;
    - iii. nome completo e assinatura;

- iv. data de nascimento;
  - v. nacionalidade;
  - vi. endereço da residência;
  - vii. IBAN, nos casos em que se verifique a utilização de uma conta bancária do ordenante;
- b) Em relação à remessa:
- i. montante da remessa na moeda entregue pelo, ou debitada ao, ordenante, líquido de quaisquer encargos;
  - ii. país de destino dos valores;
  - iii. total de encargos pagos pelo ordenante, excluindo impostos, na moeda em que tenha sido liquidado;
  - iv. total de impostos pagos pelo ordenante;
  - v. referência única da operação, que deverá ser remetida ao prestador do serviço de remessas do beneficiário;
  - vi. data e hora da recepção da instrução do ordenante;
- c) Em relação ao beneficiário:
- i. dados de identificação do beneficiário, facultados pelo ordenante, incluindo, no mínimo, o nome completo e endereço;
  - ii. IBAN caso seja admitida a possibilidade de crédito da remessa em conta bancária do beneficiário;
  - iii. BIC correspondente ao IBAN, caso seja admitida a possibilidade de crédito da remessa em conta bancária do beneficiário no estrangeiro;
2. Para além das demais obrigações previstas na lei, o prestador do serviço de remessas deve registar pelo menos a seguinte informação em relação a todas as remessas recebidas:
- a) Em relação ao prestador do serviço de remessas do ordenante;
    - i. identificação completa
    - ii. data e hora da recepção da informação;
  - b) Em relação ao ordenante
    - i. nome completo;

- ii. número de conta do ordenante ou na ausência do número de conta, o número único de referência da operação, comunicada pelo prestador de serviços do ordenante, que permita o rastreio da operação até ao seu ordenante;
  - iii. endereço ou data e local de nascimento, número de bilhete de identidade ou o número e validade do cartão de residente para cidadãos estrangeiros residentes cambiais, número e data limite da validade do passaporte e do respectivo visto de entrada para cidadãos estrangeiros não residentes cambiais, ou número de identificação do ordenante;
- c) Em relação ao beneficiário, quando o levantamento dos valores for presencial nos balcões do prestador de serviço:
- i. número do bilhete de identidade e data limite de validade para cidadãos nacionais ou o número e validade do cartão de residente para cidadãos estrangeiros residentes cambiais, número e data limite da validade do passaporte e do respectivo visto de entrada para cidadãos estrangeiros não residentes cambiais;
  - ii. nome completo e assinatura;
  - iii. endereço da residência;
  - iv. data de nascimento
  - v. nacionalidade
- d) nos casos em que se verifique a utilização de uma conta bancária para crédito do beneficiário: IBAN
- e) Em relação à remessa:
- i. montante da remessa na moeda recebida do prestador do serviço de remessas do ordenante;
  - ii. país de origem dos valores;
  - iii. montante entregue ao beneficiário, na moeda correspondente;
  - iv. total de encargos pagos pelo beneficiário, excluindo impostos, na moeda em que estes tenham sido liquidados;
  - v. total de impostos pagos pelo beneficiário.

3. O registo da informação mencionada no ponto i) e iii) da alínea b) do número 2 do presente artigo não é aplicável no caso dos prestadores de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário estarem ambos localizados em Angola,
4. O prestador de serviços do ordenante está obrigado a verificar a identidade do mesmo face aos documentos de identificação apresentados de acordo com o ponto i) da alínea a) do número 1 do presente Artigo.
5. Nos casos em que a ordem de remessa seja comunicada por meios electrónicos e de forma não presencial, e em que o ordenante já seja cliente do prestador do serviço de remessas, pelo que este dispõe dos elementos de identificação do utilizador constantes do ponto i) da alínea a) do número 1 do presente Artigo, a identificação do ordenante pode basear-se numa identificação única do utilizador e num código secreto, passíveis de serem validados pelo prestador do serviço.
6. O prestador de serviços do beneficiário está obrigado a verificar a identidade do mesmo face aos documentos de identificação apresentados de acordo com o ponto i) alínea c) do número 2 do presente Artigo.
7. O prestador de serviços do ordenante está obrigado a controlar as remessas ordenadas pelos seus clientes de acordo com as regras constantes do Artigo 7º.
8. O prestador de serviços do ordenante é obrigado a dar execução à ordem recebida no mais curto espaço de tempo e, no máximo, até o início do dia útil seguinte à data a que se refere a alínea a) do número 2, do Artigo 9º do presente Aviso.
9. A informação a que se reporta o número 1 do presente Artigo deve ser guardada pelo prazo de 10 anos, a contar do dia em que a remessa foi ordenada ou a informação foi recebida.

### **Artigo 9º**

#### **Informação a prestar ao ordenante**

1. Os prestadores de serviços de remessas devem disponibilizar as seguintes informações e condições, antes da prestação do serviço:

- a) quanto ao serviço de remessas:
    - i. a descrição das principais características do serviço;
    - ii. as informações a fornecer pelo ordenante para que uma remessa possa ser executada de forma adequada;
    - iii. a forma como é definido o momento da recepção da ordem de remessa;
    - iv. a forma e os procedimentos de revogação da ordem de remessa;
    - v. o prazo máximo de execução aplicável à prestação do serviço;
  - b) quanto aos encargos e taxas de câmbio:
    - i. todos os tipos de encargos a pagar pelo ordenante e , a forma de determinação dos mesmos;
    - ii. a forma de determinação da taxa de câmbio aplicada à remessa.
2. Imediatamente após a recepção da ordem de remessa, o prestador do serviço de remessas do ordenante deve prestar a este, ou pôr à sua disposição as seguintes informações:
- a) o momento de recepção da ordem de remessa;
  - b) uma referência que permita ao ordenante identificar a remessa e, eventualmente, as informações respeitantes ao beneficiário;
  - c) a identificação do beneficiário, de acordo com o informado pelo ordenante;
  - d) o montante da remessa na moeda utilizada na ordem de remessa;
  - e) o montante de eventuais encargos da remessa que o ordenante deva pagar e, a respectiva discriminação;
  - f) a taxa de câmbio aplicada à remessa pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, bem como, o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária.
3. Cabe ao prestador do serviço de remessas provar que cumpriu os requisitos de informação estabelecidos no presente Artigo.

**Artigo 10º**  
**Informação a prestar ao beneficiário**

Aquando da execução de uma remessa, o prestador do serviço de remessas do beneficiário deve prestar a este, ou pôr à sua disposição as seguintes informações:

- a) o momento em que os fundos foram entregues ao beneficiário ou, se for o caso disso, a data-valor do crédito em conta;
- b) a identificação do ordenante;
- c) o montante recebido na moeda em que os fundos são disponibilizados ao beneficiário;
- d) o montante de eventuais encargos do serviço que o beneficiário deva pagar e a respectiva discriminação;
- e) se for o caso disso, a taxa de câmbio aplicada à remessa pelo prestador do serviço de remessas do beneficiário, bem como o montante da remessa antes dessa conversão monetária.

**Artigo 11º**  
**Informação a prestar ao Banco Nacional de Angola**

Os prestadores de serviços de remessas devem enviar ao Banco Nacional de Angola os elementos de informação que vierem a ser definidos, no formato e na periodicidade que forem estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola.

**Artigo 12º**  
**Prazo para adaptação de procedimentos**

As instituições prestadoras do serviço de remessas devem adaptar os seus procedimentos ao disposto no presente Aviso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

**Artigo 13º**  
**Penalizações**

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis, nos termos da Lei n.º 5/2005, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola e da Lei n.º 3/2011, de 14 de Janeiro, Lei do Sistema Estatístico Nacional.

**Artigo 14º**  
**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso, serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**Artigo 15º**  
**Norma Revogatória**

São revogados todos os diplomas que contrariem o estabelecido no presente Aviso.

**Artigo 16º**  
**Entrada em vigor**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, aos 02 de Junho de 2011

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**